



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/11/2018

66 TC-004121/989/16

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): João Costa Mendonça.

Advogado(s): Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979) e Natália Cordeiro (OAB/SP nº 268.125).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/08, que na conclusão de seu relatório (Evento 40.40), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *Autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em até 35% da despesa total fixada;*

Item A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ *Não houve o saneamento de todos os apontamentos efetuados pela fiscalização;*

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Alterações orçamentárias evidenciando insuficiente planejamento orçamentário;*

✓ *Abertura de créditos adicionais com base em inexistente superávit financeiro e inexistente excesso de arrecadação*

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ *Resultado financeiro deficitário;*

Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ *Prefeitura não tem liquidez suficiente para cobrir a dívida de curto*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



prazo;

Item B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- ✓ *Gasto excessivo com pessoal, nos três quadrimestres, não atendendo ao limite de despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- ✓ *Contratação de pessoal e de hora extra em desrespeito às vedações previstas nos incisos IV e V, parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

Item B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *O município não atingiu no ano de 2015 as notas previstas no IDEB para os alunos de 8ª série/9º ano;*

Item B.4. PRECATÓRIOS

- ✓ *O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;*

Item B.5.1. ENCARGOS

- ✓ *Não foi encerrado o Instituto de Previdência junto ao Ministério da Previdência Social;*
- ✓ *Não foi recolhido o FGTS dos servidores admitidos por tempo determinado;*

Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ *Não realizou o levantamento patrimonial dos bens imóveis;*

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ *Empenho da despesa em subelemento diferente ao da cláusula contratual;*
- ✓ *Não foi apresentado à fiscalização o relatório de produtividade dos serviços executados;*
- ✓ *Inexistência de controle das horas de serviços prestados pelos contratados;*
- ✓ *Ausência da fiel designação de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, em desatendimento ao art. 67 da Lei das Licitações;*

Item C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ *Não realiza tratamento dos resíduos sólidos antes de aterrar;*

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Quadro de pessoal encaminhado ao sistema AUDESP fase III com inconsistências;
- ✓ Ausência de cadastro de leis criadoras de cargo no sistema AUDESP;
- ✓ Quantidade de cargos providos superior a quantidade de cargo criados por lei;
- ✓ Lei de criação de cargos de comissão sem as respectivas atribuições;
- ✓ Cargo comissionado com atribuições na Lei de criação não condizentes com atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Item D.3.1.1. SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO

- ✓ Servidor atuando em função diversa do cargo para o qual foi nomeado;

Item D.3.1.2 NOMEAR EM CARGO DE COMISSÃO SEM OS CRITÉRIOS EXIGIDOS

- ✓ Servidor nomeado em cargo de comissão sem a devida escolaridade exigida por lei para o cargo;

Item D.3.1.3 CONTROLE DE FREQUENCIA

- ✓ Ausência de um efetivo controle de ponto dos funcionários;

Item D.3 QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Nomeação de servidores cujas atribuições não foram definidas em lei;

Item D.3.1.4 REVISÃO GERAL ANUAL EM DESACORDO COM O ARTIGO 37, INCISO X, DA CF

- ✓ Gratificação fixa de R\$ 120,00 incorporada à base de vencimentos dos servidores representou diferentes índices de revisão dos vencimentos, em desacordo com o artigo 37 inciso X da Constituição Federal;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não atendimento às recomendações deste Tribunal;

Item E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ Não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;

1.3. CONTRADITÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 45.1 – DOE de 15/11/2017*), O responsável pela Prefeitura Municipal de Ubarana apresentou justificativas (*Evento 83.1*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

A Assessoria Técnica Econômica quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial opinou por Parecer Favorável. Diversamente a Assessorias Jurídica opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (*Eventos 128.1 a 128.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em síntese, pelas seguintes razões: **a)** alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$7.877.186,57, equivalente a 33,15% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; **b)** abertura de créditos adicionais sem o devido lastro financeiro; **c)** ocorrência de déficit financeiro de R\$671.182,79; **d)** baixo índice de liquidez imediata (0,68), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; **e)** excesso de gasto com pessoal, em ofensa ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”), impondo ao ente série de vedações previstas no art. 23, §3º, I a III, c.c. art. 23, §4º, da LRF; **f)** inobservância das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF, irregularidade que configura crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D); Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.3; B.3.1.2; B.4; B.6 C.2.3; C.2.4; D.3.1 e D.3.1.4 (*Evento 133.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (*Evento 137.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	A	B+	B	C	C	C	B	5.607
2015	B+	B+	B+	B	C	C	C	B	5.691
2016	B+	B+	B+	B	C	C	C	B	5.764



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 2,76%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,17%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	69,48%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	97,26%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,76%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	56,28%*	Máximo: 54%

* Conforme cálculo retificado pela ATJ.

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Ubarana cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, assim como quitou suas dívidas judiciais e recolheu seus encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Entretanto, ficou evidenciado o descumprimento ao limite de gastos com pessoal, falha que não foi afastada pelas justificativa apresentada, comprometendo assim os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 DESPESA DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 56,28%¹ da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%.

Além, disso, não reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF, segundo o qual deveria reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado.

Agrava ainda mais o cenário o fato de a Receita Corrente Líquida ter aumentado 6,04% em relação ao exercício anterior². Isso sinaliza que o Poder Executivo Municipal não controlou adequadamente seus gastos, bem como desidia frente aos 03 (três) alertas emitidos por esta Corte de Contas³ sobre o descumprimento do limite legal.

Além disso, a Prefeitura realizou contratações de servidores em cargo efetivo, admissões por tempo determinado e pagamento de horas extras no montante de R\$ 792.259,39, mesmo estando sujeito às vedações previstas nos incisos IV e V, parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprindo, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. FINANÇAS

¹ De acordo com os cálculos da Fiscalização retificados pela Assessoria Técnica (Evento 128.1).

² RCL 31/12/2015 = 21.976.489,13; RCL 31/12/2016 = 23.304.362,29

³ art. 59, §1º, II, da LRF

⁴ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 647.425,37, correspondente a 2,76%, diminuiu em 44,61% o resultado financeiro deficitário vindo do ano anterior para R\$ 671.182,79. Verificou-se ainda economia orçamentária de 19,63% ou R\$ 5.565.028,75.

Na mesma linha, houve diminuição de 62,42% da sua dívida de longo prazo e foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

A despeito do equilíbrio orçamentário, o Executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 33,15% do orçamento fixado inicialmente. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

E relativamente aos compromissos de curto prazo, embora a Prefeitura dispunha de R\$ 0,68 para cada R\$1,00 de dívida, o déficit financeiro constatado ao final do exercício corresponde a menos de 01 (um) mês da receita corrente líquida.

A gestão da dívida ativa é outro ponto que se destaca. Constatou-se um crescimento no estoque de 13,42%, decorrente de um leve desequilíbrio entre a inscrição (R\$ 383.174,49) e o recebimento desses créditos (R\$ 166.711,83).

Sobre esse aspecto, vale alertar o gestor que as finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

Finalmente, sobre as vedações do último de ano de mandato, apesar da equipe técnica ter constatado que os gastos liquidados de publicidade do 1º semestre superaram a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), descumprindo o art. 73, VII da Lei Eleitoral, entendo que essa falha, diante da modicidade dos referidos dispêndios (R\$ 2.907,00), pode ser relevada. Porém, **alerto** o Executivo Municipal para que observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade.

2.5.2. ENSINO

O Executivo Municipal de Ubarana aplicou na educação básica, o percentual de 25,17%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 69,48% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 100%⁵ do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese a aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- O município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- Pagamento de horas extras em detrimento de programa de inibição ao absenteísmo de professores;

Ainda, consultei o site do INEP⁶ e verifiquei que o Município de Ubarana não alcançou, nas últimas medições do IDEB, as metas projetadas para as séries finais do ensino fundamental:

IDEB 8ºe 9º ANOS FINAIS DO ENSINO

⁵ 97,26% em 2016 e o restante no primeiro trimestre de 2017.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



FUNDAMENTAL			
	2013	2015	2017
Ideb Observado	4.2	4.6	5.0
Metas Projetadas	4.6	4.9	5.2

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (25,17%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.3. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se cargos comissionados que não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal. Além disso, foi verificado que as atribuições do cargo de Supervisor Municipal de Saúde Bucal, determinadas pela Lei Complementar n.º 091/2013, não se destinam apenas às de direção, chefia e assessoramento.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, determino que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna.

A fiscalização constatou, ainda, existência de diversos servidores em desvio de função, o que pode gerar passivos judiciais futuros ao Município. Nessa linha, medidas corretivas devem imediatamente adotadas, ações estas que desde já ficam **determinadas**.

Ainda em verificação no setor de pessoal, constatou-se que o cargo comissionado de Assistente Municipal do Fundo Social de Solidariedade, que pela Lei Complementar n.º 091/2013, estabelece formação mínima em nível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ensino Fundamental. O cargo está preenchido por servidora que possui somente Certificado de conclusão da 4ª Série do Ensino Fundamental.

Assim, referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições, devendo a Legislação que trata do regime jurídico de cargos ser específica e clara com relações às atribuições e requisitos para provimento dos cargos.

Por fim, a equipe técnica constatou, em fiscalização realizada na Unidade Básica de Saúde, a falta de controle e registro diário dos pontos dos servidores municipais. Em suas análises por amostragem, verificou que os pontos foram registrados manualmente em folhas arquivadas em pastas individuais e encontravam-se em atraso.

Os problemas de controle de ponto, associados à constatação do não cumprimento integral da jornada de trabalho por servidores das Unidades de Saúde é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, de preferência biométrico, sobretudo para os médicos, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

2.5.4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

A fiscalização apontou, no item C.2.3 do seu relatório, diversas irregularidades na execução do Contrato 085/2015 e demais Termos Aditivos, dentre elas, podemos destacar a falta de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, em desatendimento ao art. 67 da Lei das Licitações; as falhas no controle de frequência e de cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde contratados (já comentada no item 2.5.3.); e a falta de relatórios de produtividade dos serviços executados pela contratada em desatendimento à cláusula oitava – item 8.2 do contrato.

As ocorrências constatadas não comportam análise em autos específicos, contudo, demandam **recomendação** à Prefeitura de Ubarana para que observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



E. Corte de Contas⁷ em suas contratações futuras, além de atentar estritamente às cláusulas pactuadas em seus ajustes.

2.5.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Ubarana atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto, devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que no dia 24 de outubro acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que o link para o acesso a transparência é pequeno e de difícil visualização; não foi implantado o serviço de ouvidoria; e necessidade de vários dados para acessar a remuneração individualizada dos servidores.

Portanto determino à Prefeitura Municipal de Ubarana que se adeque à Lei de Transparência, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

O órgão de instrução aponta que o Balanço Patrimonial da Prefeitura não registra, corretamente, as pendências judiciais. **Determino**, assim, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

Em relação aos encargos sociais a Unidade de Fiscalização constatou que a Municipalidade não recolheu o FGTS dos servidores admitidos por tempo determinado.

⁷ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Diante disso, **determino** que a Prefeitura de Ubarana: (i) recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso; (ii) regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais.

Como demonstrado no item D.3.1 do relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Inequivocamente, a remessa de informações não fidedignas ao Sistema AUDESP consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte, devendo esta situação ser alvo de **providências** imediatas pela Origem.

As demais falhas tratadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; B.6. *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*; C.2.4. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*; D.3.1.4 *Revisão Geral Anual em Desacordo com o Artigo 37, inciso X, da CF*; e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Extrapolar o limite de despesa de pessoal implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*alerta*);
- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- em elevados percentuais (*recomendação*);
- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
 - Observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade (*alerta*);
 - Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
 - Regule as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna (*determinação*);
 - Regularize a situação dos servidores municipais que se encontrem em desvio de função (*determinação*);
 - Adote medidas corretivas objetivando evitar problemas no cumprimento da jornada de trabalho de seus funcionários, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto, preferencialmente biométrico, para todos os servidores municipais, sobretudo para os servidores da saúde, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão (*determinação*);
 - Observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas em suas contratações futuras, além de atentar estritamente às cláusulas pactuadas em seus ajustes (*determinação*);
 - A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto, devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
 - Se adeque à Lei de Transparência, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
 - Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);
 - Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso e regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais (*determinação*);
 - Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos; D.3.1.4 Revisão Geral Anual em Desacordo com o Artigo 37, inciso X, da CF; e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação)*;

É como voto.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

GCDER-43